



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 046.1.01/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM Nº DE PROTOCOLO**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E FUNDOS MUNICIPAIS.**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 022/2024/PMC, 023/2024/FMAS, 024/2024/FME, 026/2024/FMS, 027/2024/FMTT, 028/2024/FMMA E 029/2024/FMEL, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023**, referente ao **1º TERMO ADITIVO dos CONTRATOS Nº 022/2024/PMC, 023/2024/FMAS, 024/2024/FME, 026/2024/FMS, 027/2024/FMTT, 028/2024/FMMA E 029/2024/FMEL**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, INCLUINDO: DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONTROLE DE POMBOS E MORCEGOS, A SEREM EXECUTADO NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.** O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação.**

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: ofício nº 061/2025-SEPLAGE, ofício nº 274/2025-FMAS, ofício nº 120/2025-GAB/SEMED/FME/PMC, ofício nº 126/2025-GAB/SMS, ofício nº 169/2025-SEMUTRAN, ofício nº 122/2025-GAB/SEMMA, ofício nº 097/2025 - SEMEL, Termo de aceite; Dotação orçamentaria dos Fundos Municipais; Autorização dos gestores de cada pasta; certidões fiscais: *Certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e de dívida ativa do estado, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, Certidão de regularidade do FGTS-CRF, certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de tributos municipais – imobiliária;* termo de autuação; minutas do 1º termo aditivo de cada fundo; despacho a assessoria jurídica; parecer da assessoria jurídica; e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

Ainda se tratando da instrução processual, a justificativa para prorrogação de prazo, é apresentada dentro de cada ofício de solicitação de prorrogação, citando o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº **045/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prazo, realizado pela Assessoria Jurídica em seu parecer, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, possibilitando a prorrogação dos contratos, constando ainda as suas recomendações para prosseguimento do feito.

### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** – (...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 06/03/2024 a 06/03/2025

- 1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – **06/03/2025 a 05/09/2025**

Prazo total do contrato: 18 (dezoito) meses.



Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 42 (quarenta e dois) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto aos contratos, verifica-se de forma cristalina a previsão de prorrogação nas cláusulas décima sétima.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo aos CONTRATOS** já mencionados, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização dos referidos termos aditivos no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de fevereiro de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*